

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820-001.716/92-16

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.526

RECURSO Nº : 79.090 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : IMPERTEC - IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência.


TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.219/91.

Recurso parcialmente provido.

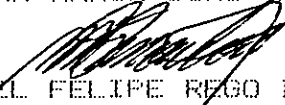
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.525, de 19.10.94; bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que apenas excluía a incidência da TRD.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MANUEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATOORA

VISTO EM 
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.042

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820-001.716/92-16

ACÓRDÃO Nº 108-01.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ILLIATA GONÇALVES
PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GSL', is located at the end of the text block.

Processo nº 10820.001716/92-16

Recurso nº: 79.090

Acórdão nº: 108-01.526

Recorrente: IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

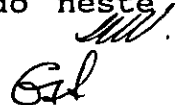
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 55.787.311/0001-34, com domicílio tributário na Avenida Cussy de Almeida, 525, Araçatuba/SP., em 08/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/06/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 579,82 UFIR, em 04/11/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, na forma prevista no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10820.001715/92-53.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.525/94.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.526

Processo nº 10820.001716/92-16

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a). ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz;

b). excluir do crédito tributário apurado a parcela da Taxa Referencial Diária - TRD que exceder a 1% (um por cento) ao mês, no período de 04/02/91 a 31/07/91.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 